RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Edital nº 015/2026 – Reabertura
Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2026
Processo Administrativo nº 065/2026
Impugnante: LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

I – ADMISSIBILIDADE

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** contra o Edital nº 015/2026 – Reabertura, referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 007/2026, cujo objeto consiste na contratação eventual de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, com fornecimento de peças, componentes e acessórios, reparos, assistência mecânica, funilaria e pintura.

Considerando a tempestividade e o atendimento dos requisitos formais, **conheço da impugnação** e passo à análise de mérito

II – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante questiona o item 10.1 do Termo de Referência, que exige da empresa vencedora a comprovação de instalações situadas em distância rodoviária máxima de 50 km do Almoxarifado Municipal José Marega Neto, admitida variação de até 10% a mais.

Sustenta, em síntese, que a exigência restringiria a competitividade, violaria a isonomia e seria desproporcional, especialmente porque o edital já prevê que o transporte dos veículos será realizado por conta e risco da contratada, além de estabelecer prazo máximo de translado e prazos objetivos para execução dos serviços.

Requer a exclusão da limitação geográfica ou sua substituição por critérios exclusivamente relacionados ao desempenho, ao tempo de atendimento e à responsabilidade pelo transporte.

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da previsão legal

A exigência possui fundamento no art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que admite, em licitações de serviços de manutenção e assistência técnica, a exigência de que o contratado disponha de unidade de prestação de serviços em distância compatível com as necessidades da Administração.

2. Da necessidade e da razoabilidade do limite de 50 km

O objeto envolve seis lotes e frota diversificada, composta por micro-ônibus, ônibus, vans, veículos utilitários, veículos leves, caminhões e tratores. O Termo de Referência registra que o Município não dispõe de oficina própria equipada para a execução dos serviços especializados, nem de ferramental adequado.

A contratação busca assegurar celeridade, continuidade dos serviços públicos, segurança dos veículos e redução do período de indisponibilidade da frota. Nesse contexto, a distância da oficina constitui fator diretamente relacionado à execução contratual, pois influencia o tempo de remoção, os riscos de transporte, a fiscalização dos serviços e o retorno dos veículos às atividades municipais.

O limite de 50 km, com tolerância de até 10% a mais, é objetivo, verificável e compatível com a finalidade de garantir proximidade operacional. Não se trata de preferência pela sede ou pelo domicílio da empresa, mas de exigência relacionada à estrutura necessária para a adequada execução do objeto.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

A exigência não impede a participação de empresas sediadas em outros Municípios. A comprovação das instalações é exigida da licitante provisoriamente vencedora, após a fase competitiva e a verificação da habilitação, não se confundindo com requisito prévio de participação ou de habilitação.

Assim, qualquer empresa interessada pode apresentar proposta. À vencedora caberá, caso convocada, demonstrar que possui ou disponibilizará estrutura compatível com o serviço, dentro da distância estabelecida no edital.

A Administração não está selecionando empresas pela sua localização empresarial, mas definindo condição operacional necessária à execução de serviços de manutenção da frota municipal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo reconhece a validade de restrições geográficas em serviços de manutenção de frota quando justificadas por razões de economicidade e eficiência, sem demonstração concreta de prejuízo à competição. Nesse sentido, a Apelação Cível 10009710220248260333, relativa ao Município de Macatuba, considerou válida a restrição geográfica fundada na redução de custos e na facilitação da gestão da frota.

> DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. Caso em Exame 1. Apelação interposta por Bauru Business EIRELI contra sentença que denegou a segurança que visa seja reconhecida a nulidade da inabilitação da apelante em Pregão Eletrônico destinado à contração de serviços de manutenção da frota de veículos do Município de Macatuba. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na legalidade da cláusula de restrição geográfica no edital de licitação, considerando os princípios da isonomia, eficiência e competitividade. III. Razões de Decidir 3. A restrição geográfica é justificada por razões de economicidade e eficiência, visando à redução de custos e facilitação da gestão da frota de veículos, conforme expressamente permitido pelo art. 47, § 2º, da Lei Fed. nº 14.133, de 01/04/2.021. 4. A competitividade do certame não foi frustrada, dado o número de empresas na região e licitantes participantes. IV. Dispositivo e Tese 5. APELAÇÃO IMPROVIDA. 6. Tese de Julgamento: "1. A restrição geográfica em edital de licitação é válida se justificada por razões de economicidade e eficiência. 2. A competitividade do certame deve ser avaliada considerando o número de participantes e empresas na região." (TJ-SP - Apelação Cível: 10009710220248260333 Macatuba, Relator: Kleber Leyser de Aquino, Data de Julgamento: 23/06/2025, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/06/2025)

Também foi reconhecida a razoabilidade de cláusula que exigia estabelecimento em determinada distância do local de prestação de serviços, em contratação envolvendo veículos automotivos do Município de Mairiporã.

> Ação popular – Procedimento licitatório – Pregão eletrônico – Objeto contratual – Prestação de serviço em veículos automotivos – Cláusula editalícia – Previsão de que eventuais licitantes devem dispor de estabelecimento até determinada distância do local de prestação de serviços – Razoabilidade e proporcionalidade – Previsão legal – Exegese do art. 47, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/21 – Ciclo de vida do objeto – Análise de riscos para a boa execução contratual – Lineamento jurisprudencial – Mantença da decisão recorrida – Recurso de apelação e remessa necessária improvidos. (TJ-SP - Apelação: 10015693820248260338 Mairiporã, Relator: Souza Meirelles, Data de Julgamento: 02/03/2026, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/03/2026)

Em caso relativo ao Município de Jarinu, o Tribunal considerou legítima a limitação geográfica relacionada à manutenção e ao reparo de veículos públicos, diante da ausência de demonstração concreta de restrição à competição ou de desequilíbrio entre logística e custos.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE JARINU. Ação popular. Pregão Eletrônico. Pretensão de suspensão do certame em razão de risco de lesão ao erário por indevida restrição à competitividade. Liminar deferida. Ausência de requisitos legais. **Discricionariedade técnica da Administração. Limitação geográfica dos licitantes**. Razoabilidade da medida observando o objeto do edital de manutenção e reparo em veículos públicos. Busca de contratação mais vantajosa (Art. 11, I da Lei 14.133/21). Ausência de elementos de fato que apontem, a princípio, para a restrição da competição. Ausência de demonstração de lesão. Desequilíbrio entre logística e custos não demonstrada. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22169676820248260000 Jarinu, Relator: Eduardo Prataviera, Data de Julgamento: 26/09/2024, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/09/2024) (griso nosso)

O Tribunal de Justiça de São Paulo no município de Votorantim, reconheceu que a distância entre a oficina e o local de guarda dos veículos impacta a agilidade da prestação e os custos, não se mostrando abusiva, em cognição sumária, a exigência territorial estabelecida pela Administração.

> TUTELA DE URGÊNCIA. Ação popular. Licitação. Município de Votorantim. Pretensão do agravante à suspensão do Pregão Eletrônico n. 022/24, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção dos veículos da frota da Prefeitura Municipal de Votorantim. Alegação de ilegalidade da restrição geográfica à participação de licitantes constante do Edital. **Cláusula que limita a participação no certame às empresas cujas instalações físicas se localizem a até sete quilômetros da sede da Secretaria de Serviços Públicos do Município**. Ilegalidade não comprovada. Presunção de legitimidade dos atos administrativos não elidida. Limitação que, em sede de cognição sumária, não se mostra abusiva ou ilegal. Distância física entre o estabelecimento da empresa contratada e o local onde ficam os veículos que tem impacto sobre a agilidade na prestação dos serviços e seus custos. **Prerrogativa da Administração de estabelecer, dentro dos limites de seu poder discricionário, critérios para a satisfatória prestação dos serviços**. Tutela de urgência indeferida pela decisão agravada. Agravo não provido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22225832420248260000 Votorantim, Relator: Antonio Carlos Villen, Data de Julgamento: 02/10/2024, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 02/10/2024) (grifo nosso)

O TJ-SP na Apelação: 10505226420148260053, em contratação de manutenção de veículos da Polícia Judiciária, considerou razoável a exigência de oficina na Capital, por sua relação com a prestação célere e eficiente do serviço.

> MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO 036/2014. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. Contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva para veículos automotores da sub-frota da 1ª Delegacia Seccional de Polícia Judiciária da Capital, com fornecimento de peças, acessórios, produtos, matérias e mão-de-obra, sob o regime de empreitada por preços unitários (Lei nº 10.520/2002). Impetrante declarada inabilitada por não estar sediada no município de São Paulo. Licitante sediada no município de Leme e que não possui oficina na cidade de São Paulo. **Previsão editalícia que exigia da vencedora a manutenção de oficina nesta Capital que se mostra razoável e em conformidade com o interesse**

> **público que requer uma prestação de serviço célere e eficiente**. Pedido improcedente. Sentença que concedeu a segurança. Reforma. Necessidade. Recurso voluntário e reexame necessário providos. (TJ-SP - Apelação: 10505226420148260053 São Paulo, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 04/05/2020, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/05/2020) (griso nosso)

4. Do transporte por conta da contratada e dos critérios de desempenho

O fato de o edital atribuir à contratada a responsabilidade pelo transporte não afasta a pertinência da exigência territorial.

O transporte por conta e risco da contratada, a utilização de prancha ou equipamento similar, o prazo máximo de translado e os prazos de execução são mecanismos de controle e garantia da prestação. A proximidade da oficina, por sua vez, atua preventivamente, reduzindo o tempo de remoção, os riscos logísticos e o período de paralisação dos veículos.

A imposição de sanções por atraso também não substitui a necessidade de prevenir a indisponibilidade prolongada da frota, especialmente quando se trata de veículos e máquinas utilizados na prestação de serviços públicos.

5. Da alegação de arbitrariedade do limite

A impugnante afirma que não teria sido demonstrada a razão pela qual o limite deveria ser de 50 km.

Todavia, o edital apresenta justificativa vinculada à necessidade de acompanhamento dos serviços, ao atendimento de demandas urgentes e à existência de oficinas e assistências compatíveis na faixa estabelecida. O limite foi adotado como critério objetivo de proximidade, considerando o local de guarda da frota e a necessidade de fiscalização e resposta rápida.

A Administração, no exercício de sua discricionariedade técnica e em observância aos princípios da economicidade e da competitividade, estabeleceu o limite de até 55 km justamente para ampliar o universo de potenciais licitantes. Embora pudesse adotar parâmetro ainda mais restritivo — considerando que Guararapes está situada a aproximadamente 20 km de Bento de Abreu e Valparaíso, a cerca de 15 km —, optou por ampliar a distância permitida, abrangendo também o Município de Araçatuba, onde existem diversas oficinas aptas à execução dos serviços objeto da licitação.

A impugnante não apresentou prova concreta de que o limite inviabilize a competição ou seja incompatível com a realidade do mercado. A discordância quanto ao parâmetro escolhido, desacompanhada de demonstração de ilegalidade ou de prejuízo efetivo, não é suficiente para afastar a decisão administrativa devidamente motivada.

6. Do momento de comprovação das instalações

Para evitar dúvidas interpretativas, esclarece-se que a comprovação das instalações deve ser exigida da licitante provisoriamente vencedora, após a fase competitiva e a habilitação, antes da adjudicação e da convocação para assinatura da Ata de Registro de Preços.

O item 10.1 deve ser interpretado em conjunto com o item 10.6 do Termo de Referência, de modo a preservar a análise objetiva das instalações sem criar exigência prévia de participação ou impor custos antecipados às licitantes.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no art. 47, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, nas disposições do Edital nº 015/2026 – Reabertura e nos fundamentos técnicos constantes do Termo de Referência:

CONHEÇO da impugnação apresentada por **LINCETRACTOR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**. e, no mérito, **JULGO-A IMPROCEDENTE**.

Consequentemente mantenho a exigência prevista no item 10.1 do Termo de Referência, relativa à comprovação de instalações em distância rodoviária máxima de 50 km do Almoxarifado Municipal José Marega Neto, admitida a tolerância de até 10% a mais.

Esclareço que:

1. a exigência constitui condição de execução contratual, aplicável à licitante provisoriamente vencedora;
2. não se exige, para participação no certame, sede, filial ou oficina previamente instalada no Município de Bento de Abreu;
3. a comprovação das instalações será realizada após a fase competitiva e a habilitação, antes da adjudicação e da assinatura da Ata;
4. permanecem válidas as regras relativas ao transporte, aos prazos de translado, à execução dos serviços e à fiscalização contratual;
5. os demais pedidos formulados pela impugnante ficam prejudicados diante da manutenção das disposições editalícias.

Publique-se nos meios oficiais pertinentes.

Dê-se ciência à impugnante.

Bento de Abreu/SP, 10 de novembro de 2026.

Fábio Neves Freschi
PREGOEIRO
Município de Bento de Abreu/SP

44.447.944/0001-87
PREFEITURA MUNICIPAL
DE BENTO DE ABREU
Rua 27 de Março nº390
Centro CEP: 16790-000
BENTO DE ABREU - SP